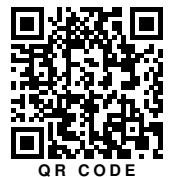




Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde - BA

Quinta-feira • 11 de novembro de 2021 • Ano XV • Edição Nº 1865



QR CODE

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE	2
ATOS OFICIAIS	2
LEI (Nº 637/2021)	2
LEI (Nº 640/2021)	3
LEI COMPLEMENTAR (Nº 012/2021)	12
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPM	14
ATOS OFICIAIS	14
PORTARIA (Nº 18 AP/2021)	14
PORTARIA (Nº 19/2021)	15
PORTARIA (Nº 20/2021)	16
PORTARIA (Nº 21/2021)	17
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO - SECULT	18
LICITAÇÕES E CONTRATOS	18
AVISO DE CONVOCAÇÃO (COTAÇÃO DE PREÇOS LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTO 2021)	18
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES	20
LICITAÇÕES E CONTRATOS	20
AVISO DE CONVOCAÇÃO (COTAÇÃO DE PREÇOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS 2021)	20
SECRETARIA DE SAÚDE - SESAU	21
LICITAÇÕES E CONTRATOS	21
AVISO DE CONVOCAÇÃO (COTAÇÃO DE PREÇOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES 2021)	21
AVISO DE CONVOCAÇÃO (COTAÇÃO DE PREÇOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EM GERAL 2021)	22
CIRCULAR (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2021)	23

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON

<http://pmsaofranciscodocondeba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO - GAPRE

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

LEI (Nº 637/2021)



Estado da Bahia

*Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde*

LEI MUNICIPAL Nº 637/2021

De 26 de Outubro de 2021

*“Institui no Calendário Comemorativo da Cidade o dia 27 de novembro,
como o Dia Municipal de Fundação de São Francisco do Conde”.*

Autoria do Vereador Marivaldo Cruz do Amaral

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI, do art. 75, da Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no calendário comemorativo do Município, o Dia Municipal de Fundação de São Francisco do Conde, no âmbito do Município de São Francisco do Conde, a ser realizado anualmente, no dia 27 de Novembro.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

São Francisco do Conde-BA, 26 de outubro de 2021.


ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON
PREFEITO


Allan Santana
Assessor Jurídico
OAB/BA 19.631
Mat. 75.222

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801

LEI (Nº 640/2021)



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde

LEI MUNICIPAL Nº 640/2021

De 09 de Novembro de 2021

“Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de São Francisco do Conde; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI, do art. 75, da Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de São Francisco do Conde, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, para os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de São Francisco do Conde a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801

Allan Santana
Assessor Jurídico
OAB/BA 19.631
Mat. 75.222



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde

Art. 2º. O Município de São Francisco do Conde é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de São Francisco do Conde aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroatável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801

Allan Santana
Assessor Jurídico
OAB/BA 19.631
Mat. 75.222



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de São Francisco do Conde de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de São Francisco do Conde somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801

Allan Santana
Allan Santana
Assessor Jurídico
OAB/BA 19.631
Mat. 75.222



Estado da Bahia

*Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde*

Seção II

Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de São Francisco do Conde é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciários, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de São Francisco do Conde será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11º. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801

Assessor
Allan Santana
Assessor Jurídico
OAB/BA 19.631
Mat. 75.222



Estado da Bahia

*Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde*

contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 12º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

Art. 13º. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801

Assessor Jurídico
Allan Santana
Assessor Jurídico
OAB/BA nº. 631
MPL 75.222



Estado da Bahia

*Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde*

forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14º. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de São Francisco do Conde, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 15º. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801

Allan Santana
Assessor Jurídico
OAB/BA 19.631
Mat. 75.222



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde

parcela da remuneração que exceder o limite máximo a que se refere o art. 1º, parágrafo único desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se remuneração:

I - o valor do subsídio do participante;

II - o valor do vencimento do cargo efetivo ocupado pelo participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, e, mediante opção expressa do servidor, das parcelas remuneratórias percebida sem decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, excluídas:

- a) as diárias para viagens;
- b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- c) a indenização de transporte;
- d) o salário-família;
- e) o auxílio-alimentação;
- f) o auxílio-creche;
- g) as parcelas indenizatórias paga sem decorrência de local de trabalho;
- h) o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de sete e meio por cento.

Seção V

Das Contribuições

Art. 16º. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas nesta Lei, que exceder o limite

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801

Handwritten signature
Allan Santana
Assessor Jurídico
OAB/BA 19.631
Mat. 75.222



Estado da Bahia

*Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde*

máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 17º. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete e meio por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 18º. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801

Allan Santana
Assessor Jurídico
OAB/BA 15.651
Mat. 75.222



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde

participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19º. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de São Francisco do Conde que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei.

Art. 20º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

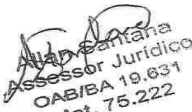
I – Mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II – Mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

Art. 21º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Francisco do Conde-BA, 09 de novembro de 2021.


ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON
-PREFEITO


Assessor Jurídico
OAB/BA 19.631
Mat. 75.222

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801

LEI COMPLEMENTAR (Nº 012/2021)



Estado da Bahia

*Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde*

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 012/2021

De 10 de Novembro de 2021

“Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal nº 08/2019, acerca da taxa administrativa do Instituto de Previdência Municipal – IPM, com base na Portaria SEPRT/ME nº 19.451/2020, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI, do art. 75, da Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica alterada a Taxa de Administração do IPM, em atendimento ao disposto no art. 15, caput, inciso II, da Portaria MPS n.º 402/2008, na redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451/2020.

Art. 2º. O § 3º do artigo 20 da Lei Complementar Municipal n.º 08/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

§ 3º. A taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 3,00% (três por cento) do valor total da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao IPM, com base no exercício financeiro anterior, observando que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessário à organização e ao funcionamento do órgão gestor do RPPS;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde, BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801

Altan Santana
Assessor Jurídico
OAB/BA 19.631
Mat. 75.222



Estado da Bahia

*Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde*

II - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros.

.....”

Art. 3º. A aplicação da nova taxa de administração se dará a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme dispõe o art. 4º da Portaria SEPRT/ME n.º 19.451/2020.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde-BA, 10 de novembro de 2021.


ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON
PREFEITO


Allan Santana
Assessor Jurídico
OAB/BA 19.631
Mat. 75.222

ÓRGÃO/SETOR: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPM

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

PORTARIA (Nº 18 AP/2021)



ESTADO DA BAHIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IPM
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
CNPJ N.º: 13.128.451/0001-50
TEL: (71) 3651-8593 / 3651-3645

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

PORTARIA n.º 18-AP

A Presidente do Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Conde, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, e de acordo com as informações constantes no Processo Administrativo nº38/2021,


RESOLVE

Art. 1º. Conceder a **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, à Sr.ª Marizete Santos de Souza, servidora efetiva, no cargo de Magistério 1º Grau, lotada na SEDUC (Secretaria Municipal de Educação), inscrita na Prefeitura deste Município sob a matrícula n.º4524, com base no art.35, §4º, §5º e §6º, I da Lei Complementar Municipal n.º08/2019, com proventos integrais.

Art. 2º. Fixar os proventos mensais no valor de **RS11.917,39 (onze mil novecentos e dezessete reais e trinta e nove centavos)**, conforme demonstrativo de cálculo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Conde-BA, 09 de novembro de 2021.


ELEONOR DA CRUZ SALES NOGUEIRA
PRESIDENTE

Eleonor da Cruz Sales Nogueira
Presidente

Rua Espírito Santo, n.º16, Prédio Anexo, Centro – São Francisco do Conde/BA.

Digitalizado com CamScanner

PORTARIA (Nº 19/2021)



ESTADO DA BAHIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IPM
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
CNPJ N.º: 13.128.451/0001-50
TEL: (71) 3651-8593 / 3651-3645

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

PORTARIA n.º 19-AP

A Presidente do Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Conde, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, e de acordo com as informações constantes no Processo Administrativo nº42/2021,

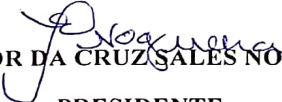
RESOLVE

Art. 1º. Conceder a **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, à Sr.ª Jandira dos Santos, servidora efetiva, no cargo de Magistério 1º Grau, lotada na SEDUC (Secretaria Municipal de Educação), inscrita na Prefeitura deste Município sob a matrícula n.º4519, com base no **art.35, §4º, §5º e §6º, I da Lei Complementar Municipal n.º08/2019, com proventos integrais.**

Art. 2º. Fixar os proventos mensais no valor de **RS11.917,39 (onze mil novecentos e dezessete reais e trinta e nove centavos)**, conforme demonstrativo de cálculo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Conde-BA, 09 de novembro de 2021.


ELEONOR DA CRUZ SALES NOGUEIRA
PRESIDENTE

Eleonor da Cruz Sales Nogueira
Presidente

Rua Espírito Santo, n.º16, Prédio Anexo, Centro – São Francisco do Conde/BA.

PORTARIA (Nº 20/2021)



ESTADO DA BAHIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IPM
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
CNPJ N.º: 13.128.451/0001-50
TEL: (71) 3651-8593 / 3651-3645

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

PORTARIA n.º 20-AP

A Presidente do Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Conde, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, e de acordo com as informações constantes no Processo Administrativo nº44/2021,

RESOLVE

Art. 1º. Conceder a **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, à Sr.^a Vera Lucia da Mata Louvores, servidora efetiva, no cargo de Magistério 1º Grau, lotada na SEDUC (Secretaria Municipal de Educação), inscrita na Prefeitura deste Município sob a matrícula n.º527, com base no art.35, §4º, §5º e §6º, I da Lei Complementar Municipal n.º08/2019, com proventos integrais.

Art. 2º. Fixar os proventos mensais no valor de **RS14.032,31 (quatorze mil e trinta e dois reais e trinta e um centavos)**, conforme demonstrativo de cálculo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Conde-BA, 09 de novembro de 2021.


ELEONOR DA CRUZ SALES NOGUEIRA
PRESIDENTE

Eleonor da Cruz Sales Nogueira
Presidente

Rua Espírito Santo, n.º16, Prédio Anexo, Centro – São Francisco do Conde/BA.

Digitizado com CamScanner

PORTARIA (Nº 21/2021)



ESTADO DA BAHIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IPM
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
CNPJ N.º: 13.128.451/0001-50
TEL: (71) 3651-8593 / 3651-3645

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

PORTARIA n.º 21-AP

A Presidente do Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Conde, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, e de acordo com as informações constantes no Processo Administrativo nº41/2021,

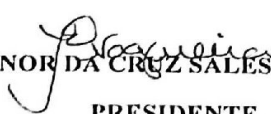
RESOLVE

Art. 1º. Conceder a **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, ao Sr.º Luiz Augusto Sobral Soares, servidor efetiva, no cargo de Motorista Carro Pesado, lotada na SESAU (Secretaria Municipal de Saúde), inscrito na Prefeitura deste Município sob a matrícula n.º4315, com base no art.35, §3º, §5º e §6º, I da Lei Complementar Municipal n.º08/2019, com proventos integrais.

Art. 2º. Fixar os proventos mensais no valor de **RS3.336,59 (três mil trezentos e tribta e seis e cinquenta e nove centavos)**, conforme demonstrativo de cálculo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Conde-BA, 09 de novembro de 2021.


ELEONOR DA CRUZ SALES NOGUEIRA
PRESIDENTE

Eleonor da Cruz Sales Nogueira
Presidente

Rua Espírito Santo, n.º16, Prédio Anexo, Centro – São Francisco do Conde/BA.

Digitalizado com CamScanner

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO - SECULT

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE CONVOCAÇÃO (COTAÇÃO DE PREÇOS LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTO 2021)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
COPEL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

São Francisco do Conde, 11 de novembro de 2021.

Ao

Sr. Roque Luís Santos Pita
MD. Secretário de Administração

N e s t a

Objetivo: das publicações legais

Regência legal: Lei Federal nº 8.666/93, no que couber.

Prezado Senhor,

Estamos encaminhando para V.Sª, tomar conhecimento e providências para a devida publicação da matéria:

SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO

Equipamentos Hospitalares Geral

Publicar no (Diário Oficial do Município) – nesta **quinta-feira** (dia 11-11-2021)

Atenciosamente,

Nalinaldo Couto de Mello
Pregoeiro

**AVISO DE CONVOCAÇÃO
PARA APRESENTAÇÃO DE COTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO.**

A Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde, através da Secretaria Municipal de turismo, tendo em vista o princípio da publicidade, considerando a necessidade, comunica aos interessados a apresentarem cotações e que sejam do ramo pertinente, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para eventual locação de estrutura para eventos tipo: palco, toldo, fechamento de área, divisória, piso, camarote, pórtico, divisória, posto elevado, praticável, portal, arquibancada e gradil, fim de atender as necessidades do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Francisco do Conde – Ba, ações institucionais e iniciativas populares com notoriedade. As empresas interessadas deverão se manifestar a partir do dia 12 de novembro de 2021 à 25 de novembro de 2021, solicitando o Termo de Referência e o modelo da Proposta a ser apresentada através do e-mail compras@pmsfc.ba.gov.br, para apresentarem as cotações de preços. O prazo para entrega da cotação será em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do modelo, bem como, juntar comprovação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) atualizado. Maiores informações através do telefone (71) 3651- 8117. São Francisco do Conde, 11 de novembro de 2021. Maria do Carmo Costa dos Anjos - Departamento de Compras.

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE CONVOCAÇÃO (COTAÇÃO DE PREÇOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS 2021)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

**AVISO DE CONVOCAÇÃO
PARA APRESENTAÇÃO DE COTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO.**

A Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde, através da Secretaria Municipal de Ação Social, tendo em vista o princípio da publicidade, considerando a necessidade, comunica aos interessados a apresentarem cotações e que sejam do ramo pertinente, cujo objeto é aquisição de serviços funerários com o fornecimento de urnas mortuárias, incluindo suporte, paramentações e traslado, com vistas a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. As empresas interessadas deverão se manifestar a partir do dia 12 de novembro de 2021 à 23 de novembro de 2021, solicitando o Termo de Referência e o modelo da Proposta a ser apresentada através do e-mail compras@pmsfc.ba.gov.br, para apresentarem as cotações de preços. O prazo para entrega da cotação será em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do modelo, bem como, juntar comprovação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) atualizado.. Maiores informações através do telefone (71) 3651- 8117. São Francisco do Conde, 11 de novembro de 2021. Maria do Carmo Costa dos Anjos - Departamento de Compras.

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE SAÚDE - SESAU

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE CONVOCAÇÃO (COTAÇÃO DE PREÇOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES 2021)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

**AVISO DE CONVOCAÇÃO
PARA APRESENTAÇÃO DE COTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO.**

A Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde, através da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista o princípio da publicidade, considerando a necessidade, comunica aos interessados a apresentarem cotações e que sejam do ramo pertinente, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos hospitalares de forma a atender as necessidades do da Secretaria Municipal de Saúde. As empresas interessadas deverão se manifestar a partir do dia 12 de novembro de 2021 à 16 de novembro de 2021, solicitando o Termo de Referência e o modelo da Proposta a ser apresentada através do e-mail compras@pmsfc.ba.gov.br, para apresentarem as cotações de preços. O prazo para entrega da cotação será em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do modelo, bem como, juntar comprovação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) atualizado.. Maiores informações através do telefone (71) 3651- 8117. São Francisco do Conde, 11 de novembro de 2021. Maria do Carmo Costa dos Anjos - Departamento de Compras.

AVISO DE CONVOCAÇÃO (COTAÇÃO DE PREÇOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EM GERAL 2021)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

**AVISO DE CONVOCAÇÃO
PARA APRESENTAÇÃO DE COTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO.**

A Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde, através da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista o princípio da publicidade, considerando a necessidade, comunica aos interessados a apresentarem cotações e que sejam do ramo pertinente, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para fornecimento de **equipamentos hospitalares em geral** de forma a atender as necessidades do da Secretaria Municipal de Saúde. As empresas interessadas deverão se manifestar a partir do dia 12 de novembro de 2021 à 19 de novembro de 2021, solicitando o Termo de Referência e o modelo da Proposta a ser apresentada através do e-mail compras@pmsfc.ba.gov.br, para apresentarem as cotações de preços. O prazo para entrega da cotação será em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do modelo, bem como, juntar comprovação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) atualizado. Maiores informações através do telefone (71) 3651- 8117. São Francisco do Conde, 11 de novembro de 2021. Maria do Carmo Costa dos Anjos - Departamento de Compras.

CIRCULAR (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2021)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Circular (Pregão Eletrônico nº 003/2021)

Circular nº 01/2021

Esclarecimentos ao Edital

Processo Administrativo nº: **4310/2021**
Pregão Eletrônico nº: **003/2021PE**

O **Município de São Francisco do Conde**, Estado da Bahia, por meio da Secretaria Municipal de Saúde - SESAU, através do Diretor Administrativo, José Francisco Sobrinho e da Assessoria Jurídica - AJUR, por meio do seu Assessor Jurídico, Bel. Allan Abbehusen de Santana, OAB/BA nº 19.631, torna público, a todas as empresas interessadas em participarem do referido certame, acima epigrafado, Pregão Eletrônico nº 003/2021 que tem como objeto: **contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços médicos para realização de consultas, exames diagnósticos, pequenos procedimentos invasivos e procedimentos cirúrgicos de baixa, média e alta complexidade, a serem realizados no CAPS – Centro de Atenção Psicossocial – Enock Valentim Filho, Unidades Fixas e Móveis pertencentes a contratada e estruturas itinerantes, no formato de mutirão de saúde, ou seja, atendimento de larga escala em tempo reduzido e determinado, conforme Termo de Referência**, publica os seguintes esclarecimentos as dúvidas apresentadas:

- 1) Houve questionamentos quanto a quantidade de alguns itens da planilha de preços, termo de referência e demais anexos do Edital PE nº 003/2021. Sabe-se que erros de digitação quanto a quantitativos são erros meramente materiais e que o importante é a correta informação do valor unitário a ser sugerido pela empresa interessada na participação do certame, posto que, trata-se de uma simples correção aritmética.
Entendemos como **simples cálculo aritmético**, sendo uma sequência numérica **que se comporta de forma linear** (soma ou multiplicação de unidades). Após o primeiro termo, **somamos** um valor fixo denotado algebricamente por *unidade de preço apresentada*. Para encontrar os próximos termos da sequência, sempre somamos *ou multiplicamos* ao termo anterior, esse valor x é conhecido como razão de um simples cálculo aritmético.
Logo, retificamos algumas unidades de quantitativos, mantendo os valores unitários estimados.
Assim, retificamos:

Na página **16** do Edital, Anexo I, Termo de Referência / Especificações do objeto, **onde se lê**, nº 004/2021, **leia-se, 003/2021**.

No Anexo II do Termo de Referência, quantitativo da Ação Oftalmológica, página 34, último item, **climatizador evaporativo industrial ventos VP para até 250 metros, onde se lê**, 85, **leia-se, 12**.

E o número de diárias, neste item acima, **onde se lê**, 3, **leia-se, 11**.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Portanto, a precificação deverá ser multiplicada a quantidade de dias da ação oftalmológica, neste item específico, de 11 dias, vezes o número de 12 climatizadores por dia.

Logo, no Anexo I da Proposta Financeira, tabela M – Ação oftalmológica, subitem 11, página **49**, climatizador evaporativo industrial ventos VP para até 250 metros, a coluna QUANTIDADE, na qual apresenta o número 85, deve ser corrigida para o número **12**, e na coluna DIAS, onde consta 20, leia-se **11**.

Também na página **49** do Edital, Anexo I da Proposta Financeira, Tabela N – Ação tratamento esclerosante, na coluna DIAS, em todos os itens, **onde se lê, 18, leia-se, 15**.

Por último, na página **47** do Edital, Anexo I da Proposta Financeira, Tabela K – Ação – Exames Diagnóstico, no subitem 6, Gerador diesel – 150 KVA - 110/220v, na coluna QUANTIDADE, **onde se lê, 8, leia-se, 1**. E, no subitem 7, banheiro químico, na coluna QUANTIDADE, **onde se lê, 1, leia-se, 8**. Posto que, houve uma inversão nos quantitativos desses dois subitens.

Assim, verificado que é irrelevante os erros de digitação, encontrados no edital e anexos, e que não modificam, inquestionavelmente, a formulação das propostas, conforme art. 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/1993 e cláusulas do presente Edital, mantém-se a data e horário da sessão pública de abertura do certame.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Francisco do Conde, Bahia, 11 de novembro de 2021.

José Francisco Sobrinho
Diretor Administrativo da SESAU
Matrícula nº 74.664

Bel. Allan Abbehusen de Santana
Assessor Jurídico do Município
OAB/BA nº 19.631